



Câmara Municipal de Echaporã

Praça Riodante Fontana, nº 13, Centro, Echaporã/SP, CEP: 19830-023
E-mail: [contato@camaraechapora.sp.gov.br](mailto: contato@camaraechapora.sp.gov.br) Site oficial: www.camaraechapora.sp.gov.br
CNPJ: 02.652.664/0001-60

PARECER ESPECIAL N.º 9/2025

Proposição: PLO n.º 14/2025.
Rel.: Ver. Isio Ribeiro dos Santos Brito.

1. EXPOSIÇÃO

Cuida-se de projeto de lei ordinária de autoria do Executivo que visa alterar a natureza da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada (GDAD), criada pela Lei Municipal n.º 2132/2022, a qual está inserida no âmbito de um convênio com a Secretaria Estadual da Segurança Pública, para que o Município convoque servidores da Polícia Militar de folga, para realizar ações de segurança e seus eventos institucionais.

O objetivo do projeto é conferir natureza indenizatória à GDAD, de modo a impedir sua incorporação aos vencimentos dos policiais, ou para cálculo de outras vantagens pecuniárias.

Após protocolo, houve a subscrição do Requerimento n.º 23/2025 por um terço dos Vereadores, para adoção do regime de urgência especial, sendo que por meio do Despacho da Presidência n.º 39/2025, tal proposição acessória foi incluída na Ordem do Dia desta sessão. Por maioria absoluta (art. 191, V, RI), esta Edilidade decidiu aprovar o Requerimento, e logo em seguida, a Presidência incumbiu-me de relatar a proposição.

É o que cumpria dizer, por ora.

2 – DISCUSSÃO

Compete ao relator especial analisar os pressupostos de admissibilidade, a conveniência e oportunidade deste projeto, que ainda não conta com parecer de nenhuma Comissão Permanente (art. 192, parágrafo único, RI).

No tocante à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade, boa técnica legislativa e mérito, atesto que não há empecilhos à aprovação.

Com efeito, entendo cumpridas as exigências do ordenamento jurídico, tanto no aspecto formal quanto material, porquanto o Município tem competência exclusiva para arrecadar e aplicar suas rendas (art. 30, III, CF).

Quanto à questão central do projeto, entendo que a verba em questão pode sim ser classificada como indenizatória, com a exclusão de seu cômputo, inclusive, para imposto de renda, eis que as convocações extraordinárias realizadas no âmbito do convênio, retiram dos policiais seus horários de descanso, os quais são constitucionalmente garantidos (art. 7º, XIII e 39, § 3º, CF).

Dessa forma, sou favorável à aprovação, e não vejo necessidade de propor emenda.

3 – CONCLUSÃO

Meu parecer é pela admissibilidade e aprovação no mérito deste PLO n.º 14/2025, tudo nos termos do art. 192, *caput*, do Regimento Interno.

Echaporã, 9 de junho de 2.025.

ISIO RIBEIRO DOS SANTOS BRITO
Relator – MDB